



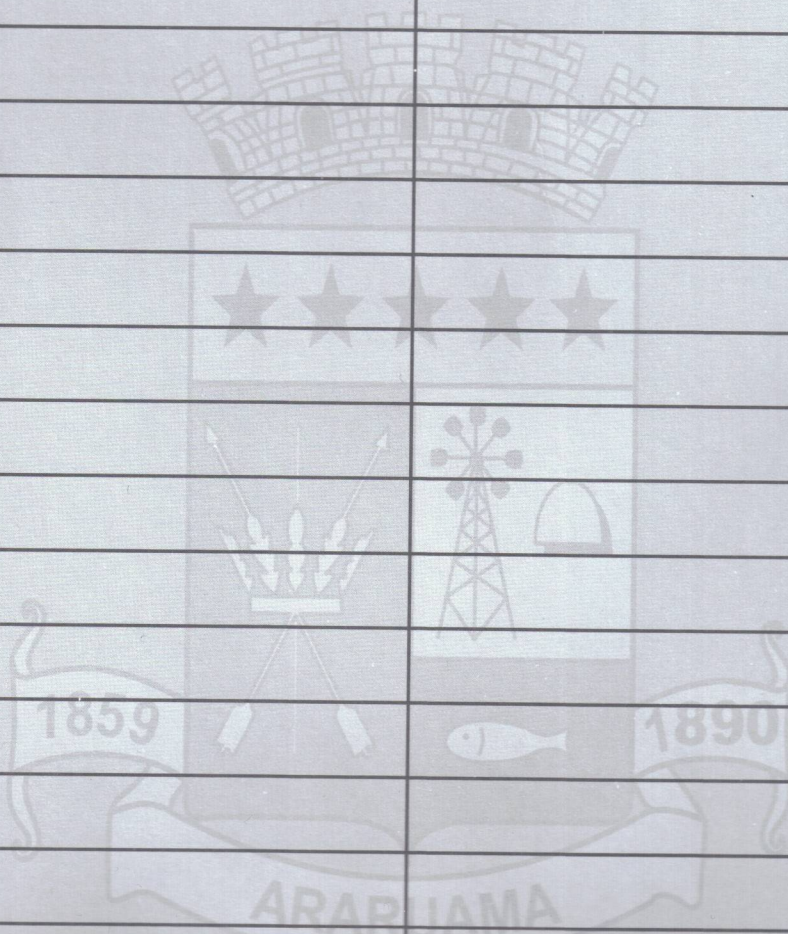
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25601 / 12 / 2024
DATA: 06/12/2024 - 15:37:37
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO
REQ: TAURUS ARMAS S.A.
SENHA: 44YU1QR

Comli



São Paulo/SP, 06 de dezembro de 2024.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Ao Senhor Pregoeiro,

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

Prezado Sr. Pregoeiro,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 25601
FLS. Nº 02
06/12/2024
Assinatura: [Assinatura] / [Assinatura]

1. A **TAURUS ARMAS S.A.** ("Taurus"), sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, CEP 93032-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº de 92.781.335/0001-02, vem, por seus representantes, com base no item 23.1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cujo objeto é a constituição de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de PISTOLAS cal. .380 ACP; MUNIÇÕES cal. .380 ACP; Acessórios para manutenção de armamento e Coldre, a serem utilizadas pelos Agentes da Guarda Civil do Município de Araruama, afim de atender a demanda da área de Segurança Pública Institucional.
2. A abertura da sessão pública está marcada para ocorrer no dia 11.12.2024, relevando-se tempestiva a presente impugnação.
3. O procedimento licitatório está viciado por restringir a competitividade no certame ao impor exigências técnicas acerca do armamento licitado que poderão beneficiar determinada empresa estrangeira de armamentos, e por desconsiderar a existência de similar nacional que atende ao desempenho esperado do objeto licitado.
4. A Taurus considera que existem itens no Edital e respectivo Termo de Referência que frustram a competitividade do certame licitatório, **em afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**

5. A Lei nº 14.133/2021, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados e Municípios, determina que, para a **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser realizada licitação na modalidade de pregão. O parágrafo único do art. 1º conceitua bens comuns como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam **ser objetivamente** definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado.**”* (g.n.)

6. O art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pregão deve ser adotado *“sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*. Logo, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**. Ainda, devem ser incluídos apenas **elementos técnicos que sejam indispensáveis e devem ser justificados**.

7. A legislação pátria e o edital estabelecem que as normas serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados**. Portanto, com base nos princípios gerais previstos na Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21), na Constituição Federal (art. 37) e nos regulamentos acima destacados, os itens que podem restringir a competitividade no certame e, porventura, beneficiar determinada empresa, devem ser excluídos ou alterados, a fim de preservar a legalidade da licitação e permitir a ampliação da disputa entre as empresas do ramo.

8. Caso contrário, haverá **afronta aos princípios da impessoalidade, da vedação à escolha da marca e da restrição da concorrência**.

I. Anexo I – Termo de Referência

9. As especificações técnicas estabelecidas no item 4.1 do edital – quadro descritivo, correspondem a características que somente podem ser encontradas em modelo de arma produzida por empresa estrangeira:

ITEM	QUANT.	UN	DESCRIÇÃO
1	50	UN	PISTOLA .380 ACP - Calibre: .380 ACP; sistema de trava no gatilho; Capacidade da magazine: 15 + 1 munições; Acabamento: oxidado; Comprimento mínimo total: 180mm; Comprimento máximo total: 190mm; Comprimento mínimo do cano: 101mm; Comprimento mínimo do ferrolho: 172mm; Largura mínima total: 32mm; Largura mínimo do ferrolho: 25,5mm; Altura máxima com carregador: 132mm; Peso mínimo sem carregador: 575g; Peso mínimo com carregador: 645g; Peso mínimo com carregador municiado: 785g; Distância mínima do gatilho: 70mm; Peso mínimo do gatilho: 28N - 2,85kg; Alça e massa de mira de Tritium; Funcionamento: Semi-Automático;

10. Sugere-se alteração das especificações técnicas, conforme abaixo, para que assim possibilite maior competitividade no certame.

Especificações Pistola .380 ACP				
	Edital	Empresa estrangeira	Empresa Nacional	Sugestão
Trava de Gatilho	Sim	Sim	Não	Opcional
Capacidade	15+1	15+1	15+1	15+1
Acabamento	Oxidado	Oxidado	Teniferizado	Oxidado ou Teniferizado
Comprimento total	180mm à 190mm	187mm	174,2mm	170mm à 90mm
Comprimento mínimo do cano	101mm	102mm	90mm	90mm
Comprimento mínimo do ferrolho	172mm	174mm	162mm	162mm
Largura mínima total	32mm	32mm	34,4mm	32mm
Largura mínimo do ferrolho	25,5mm	25,5mm	25mm	25mm
Altura máxima com carregador	132mm	128mm	132mm	135mm
Peso mínimo sem carregador	575g	575g	635g	575g
Peso mínimo com carregador	645g	645g	690g	645g
Peso mínimo com carregador municiado	785g	785g	845g	785g
Distância mínima do gatilho	70mm	71,2mm	65mm	60mm
Peso mínimo do gatilho	28N - 2,85kg	28N	22N	22N - 2,24kg
Alça e massa de mira	Tritium	Tritium	Tritium	Tritium
Funcionamento	Semi-Automático	Semi-Automático	Semi-Automático	Semi-Automático

11. As modificações solicitadas acima não impactam o desempenho funcional ou técnico do armamento, tampouco constituem fatores que possam limitar a competitividade do processo. Ademais, consideramos que não há justificativa técnica suficientemente robusta para desqualificar a participação da indústria nacional na licitação, uma vez que as alterações sugeridas não comprometem, em nenhum aspecto, o funcionamento ou o desempenho da arma durante a operação.

12. A Lei de Licitações garante, de forma explícita, que as licitações devem ser realizadas de maneira a garantir a **ampla concorrência**, permitindo que um número

máximo de participantes tenha acesso ao processo licitatório. Contudo, as especificações exigidas no presente edital restringem a participação, favorecendo apenas fornecedores estrangeiros e excluindo o mercado nacional.

13. A exigência de características técnicas exclusivas de empresas estrangeiras cria uma barreira ao ingresso de fornecedores nacionais no certame, violando o direito de concorrência ampla e justa para todos os licitantes.

14. Além disso, o **princípio da legalidade** (art. 37 da Constituição Federal) impõe que a administração pública atue dentro dos limites estabelecidos pela legislação. A exigência de características exclusivas de produtos estrangeiros pode configurar uma **restrição indevida ao mercado nacional**, em desacordo com a legislação que busca incentivar o desenvolvimento da indústria nacional.

II. REQUERIMENTOS

15. Diante de todo o exposto, requer-se a anulação do pregão ou, subsidiariamente, a modificação/exclusão dos itens impugnados:

- i) a **substituição das especificações técnicas que limitam a ampla participação por especificações usuais de mercado**, para que seja possível a participação de mais interessados no certame;
- ii) a republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para a sessão pública, nos termos do item 23.4 do Edital.

Termos em que,
p. deferimento.

TAURUS ARMAS S.A.



Luiz Roberto Fonseca Pinto
Supervisor de Vendas Nacional

236001
Fis. 6
Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 23601

Número de Folhas: 8

A/AO

Bomli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 06/12 / 2024.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 2560/2024
FLS. 8
Assinatura/Carimbo

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 018/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22022/2024

À SESEG,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **TAURUS ARMAS S. A.**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de dezembro do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 10 de dezembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de dezembro de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

DE – Secretaria de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil de Araruama/RJ
À - Comissão de Licitação

Ref. Pregão Eletrônico 018/2024 – Processo Administrativo 22022/2024
Resposta a Impugnação da Empresa TAURUS ARMAS S.A

Resposta à Impugnação

Preliminarmente

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Setor de Licitação, para análise quanto a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024, oferecido pela empresa supramencionada, conforme documentos anexos.

De análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que houve a abertura de certame licitatório visando a aquisição de armas, munições e equipamentos de manutenção de armamento, para uso institucional da Guarda Civil de Araruama, cuja sessão de abertura foi designada para o dia 11/12/2024.

A impugnação foi protocolada tempestivamente pela empresa citada em 06/12/2024, observando os termos da legislação e Edital.

Desta forma, após análise pela Comissão de Licitação, o processo foi encaminhado a esta Secretaria Municipal de Segurança para análise e parecer. É o que importa relatar. Passo a tecer as considerações pertinentes.

NO MÉRITO

A impugnante insurge-se contra disposições do instrumento convocatório, sob o argumento de que importam em restrição ao caráter competitivo do certame, posto que estariam viciados por restringir a competitividade no certame ao impor exigências técnicas acerca do armamento licitado de forma que poderiam beneficiar determinada empresa estrangeira de armamento, e por desconsiderar a existência de similar nacional que atende ao desempenho esperado do objeto licitado.

A impugnante, ainda, considera que existem itens no edital e respectivo termo de referência que frustram a competitividade do certame licitatório, e cita afronta aos princípios de isonomia, impessoalidade e moralidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

A Impugnante Requer as seguintes modificações/exclusões dos itens impugnados no que se referem a : ***1 – Substituição das especificações técnicas que limitam a ampla participação por especificações usuais de mercado, para que seja possível a participação de mais interessados no certame (quadro de especificações - item 10 da impugnação).***

A fixação do critério ora questionado tem por objetivo a segurança do operador, a rapidez e a eficiência nos disparos, o tipo de uso que se dará ao armamento pretendido, bem como, as limitações legais em relação ao calibre a ser adquirido.

De início, salientamos que não há qualquer limitação a participação de empresa nacional no certame, não estando o mesmo direcionado a empresas estrangeiras.

Embora o item 4.3 do Termo de Referência traga em sua redação que: "*A solução a contratar se dará com fabricantes nacionais ou importados de armas de fogo originais, calibre 380, com fim de baratear a aquisição e facilitar a manutenção desses equipamentos estando eles ou não na garantia*", tal redação assegura, tão somente, que os equipamentos a serem adquiridos podem ser oriundos de fabricação nacional ou estrangeira, contudo, não implicando que apenas os fabricantes possam ser os fornecedores, podendo participar do procedimento licitatório quaisquer vendedores legalmente habilitados para tanto, como lojistas, representantes comerciais, distribuidores, dentre outros, que em geral comercializam tanto os modelos de fabricação nacional, quanto os importados.

Com efeito, no que concerne aos parâmetros técnicos impugnados, temos em relação a trava no gatilho, que à mesma possibilita ao operador o acionamento do disparo em movimento único, de maneira ergonômica e funcional, independentemente da mão dominante do operador, sem que isso implique em prejuízo ou perda da empunhadura ou do aparelho de pontaria da arma. A própria impugnante, a propósito, entende tratar-se de item opcional, que, na concepção desta Secretaria, dada a sua importância na segurança do usuário, é item obrigatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

Quanto aos demais itens impugnados, no que se referem aos critérios de calibre, mínimos e máximos de peso, comprimento, altura e capacidade de tiros trata-se de aquisição de armamento que segue autorização do Departamento de Polícia Federal especificamente quanto ao Calibre .380, o que limita drasticamente os modelos existentes no mercado capazes de atender as especificações das atividades a serem desempenhadas pelos Agentes.

Vale frisar, no tocante ao tipo de uso que se dará ao armamento pretendido, que deve ser uma arma não-compacta, pois seu uso será de forma não velada, em patrulhamento ostensivo, em traje e veículo operacional de patrulhamento urbano. Inobstante, trata-se de equipamento que será utilizado tanto por agentes do sexo masculino, quanto os do sexo feminino, o que deve excluir itens com peso exagerado que possam dificultar o manuseio do equipamento.

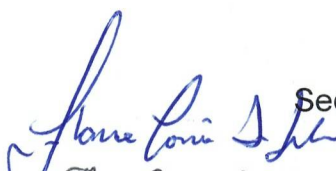
Dessa forma, não há motivo para a alteração das dimensões da arma, visto que as especificações estabelecidas, inclusive, deixam margens mínimas e máximas para que a participação seja a mais ampla possível, isto em razão de que houve por parte da área técnica a devida avaliação para o estabelecimento destes parâmetros.

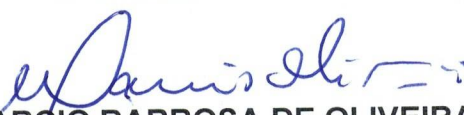
Por fim, deve-se considerar que não é a administração pública que deve se adequar ao objeto ofertado pelo fornecedor, mas sim este que deve apresentar um produto que atenda a necessidade da administração, com qualidade e segurança, ao fim a que se destina.

Ademais, cumpre ao administrador a difícil tarefa de realizar aquisições com qualidade, eficiência, eficácia e efetividade, buscando também o menor preço.

CONCLUSÃO

Assim, pelas informações apresentadas, conclui-se que os termos do Edital impugnados devem permanecer inalterados.


Flávia Corrêa da Silva
Secretária de Segurança
Ordem Pública e Defesa Civil
Mat. 6864-0


MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Assessor Técnico
Secretaria de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil
Mat. 1138952-1
OAB/RJ 179.885